



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 18.387
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 507, de 15/04/92

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 540

autoria: ERAZÉ MARTINHO

assunto: Institui na Câmara Municipal a Câmara Jovem.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor

05, 05/92

Autuado em 26/11/91

W. H. M. P. e. S.
Diretor

data	histórico
26.11.91	Protocolo
27.11.91	CJ parecer 1412
02.12.91	CJR parecer 5675
12.12.91	CECET parecer 5733
11.02.92	ipato
31.03.92	Regto Plen. 2651, adiando a apéc. p/ L.S.O.
14.04.92	aprovação
15.04.92	Promulgação
24.04.92	Publicação
05.05.92	Retif. da publicação
05.05.92	Arguimento Oral

Comissões: CJR - CECET. Quorum: M.S.
Juntadas: fls. 04/05 em 27.11.91 @ em fls. 06/07 em
02.12.91 @ em fls. 08/10 em 11.02.92 @ em fls. 11/14 em
05.05.92 @ em

Observações:

PROJETO
DE PDL Nº 50/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 18387

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18387 NOV 91 878

PP(PDL) 50/91

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENDO À MESA DE ENTAMINHE-SE ÀS COMISSÕES PERMANENTES: CTR e CECET
Presidente 26/11/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO
Presidente 14/11/92

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 540

Institui na Câmara Municipal a Câmara Jovem.

Art. 1º É instituída na Câmara Municipal a Câmara Jovem, composta de alunos matriculados no segundo grau de escolas públicas e particulares estabelecidas no Município, maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, portadores de título eleitoral.

Parágrafo único. Cada escola pode ter um representante.

Art. 2º A eleição do representante far-se-á pelo voto dos alunos de segundo grau, no primeiro semestre letivo.

§ 1º O voto será facultativo.

§ 2º A eleição terá procedimento uniforme entre as escolas interessadas, estabelecido pelos diretores e delegados de ensino.

Art. 3º Considerar-se-ão representantes à Câmara Jovem os assim identificados perante a Câmara Municipal pelos delegados de ensino, até 30 de junho.

Parágrafo único. Ao representante-coordenador, assim identificado no mesmo ato, caberá elaborar, em nome da Câmara Jovem, os comunicados e papéis que julgar necessários.

Art. 4º A Câmara Jovem reunir-se-á no segundo semestre letivo, no recinto do Plenário, numa sessão pública, que compreenderá:

*



PDL Nº 540 , fls. 2

I- primeira fase, com duração de quinze minutos, para:

a) eleição do presidente da sessão e de dois secretários;

b) anúncio dos assuntos a ser debatidos e votados, à vista de propostas oferecidas pelos representantes;

c) divisão, entre os interessados, do tempo de fala na segunda fase;

II- segunda fase, com duração de duas horas, prorrogável por uma hora, para debates;

III- terceira fase, com duração de quinze minutos, para:

a) votações;

b) leitura, pelos secretários, de relatório sumário dos trabalhos.

Art. 5º O relatório sumário será apresentado pela Câmara Jovem:

I- ao Presidente da Câmara Municipal, ao final da sessão;

II- ao Prefeito Municipal, em audiência por ela solicitada;

III- a outras autoridades, se isto houver votado.

Parágrafo único. Após as providências referidas neste artigo, a Câmara Jovem reunirá os seus papéis em pasta própria, apresentando-a à Secretaria da Câmara Municipal, para arquivamento nos anais.

Art. 6º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos já podem votar nas eleições. Trata-se de direito político novo introduzido pela Constituição (art. 14, § 1º, II, c), a fim de permitir e motivar os jovens a manifestar-se nas urnas.



PDL Nº 540 , fls. 3

Nesse contexto, ao prever uma reunião, no espaço do Plenário da Câmara Municipal, de jovens estudantes-eleitores, o presente projeto busca mobilizá-los para o debate público de temas que considerem relevantes na comunidade.

Com isto, o título expedido pela repartição eleitoral e as lições ouvidas nos bancos escolares encontrariam anualmente exercícios práticos: a votação, nas próprias escolas, dos representantes; a organização de boas propostas para debate; os prévios entendimentos recíprocos, com vistas às deliberações; a preparação da oratória pessoal; além do acompanhamento dessa movimentação pelos companheiros de estudos, eleitores ou não, quer nas próprias escolas quer, depois, na assistência da sessão da Câmara Jovem.

Em vista de (felizmente, para a cidade) ser elevado o número de escolas de ensino regular públicas e particulares, da diversidade curricular e da variedade de níveis de aproveitamento escolar e de idades entre os alunos, tanto no primeiro como no segundo grau, a presente iniciativa aponta para o âmbito dos alunos de segundo grau - para os quais são já adiantados os estudos da organização do Estado e da sociedade. Aponta ainda o projeto, dentre esses alunos, para os constitucionalmente facultados a votar em eleições oficiais, isto é, os de faixa etária específica, aquém de dezoito anos - idade máxima que preservaria o alcance estritamente juvenil da presente proposta. Ademais, a quantidade de escolas de segundo grau em Jundiaí já bastaria para trazer representantes em número tal que lhes faria exíguo o espaço físico reservado no Plenário para os próprios Vereadores da Casa.

Expostas, assim, as razões, creio oportuna a matéria para avivar entre os jovens os valores da cidadania.

Sala das Sessões, 26.11.91


ERAZE MARTINHO

*

az/um

25 x 315 mm

SC



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Allan Fidi
Diretor Legislativo

27 / 11 / 91



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1412

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 540

PROC. Nº 18387

De autoria do nobre Vereador Erazê Marti-
nho, o presente Projeto de Decreto Legislativo institui na Câ-
mara Municipal a Câmara Jovem.

A propositura encontra sua justificativa
às fls. 03/04.

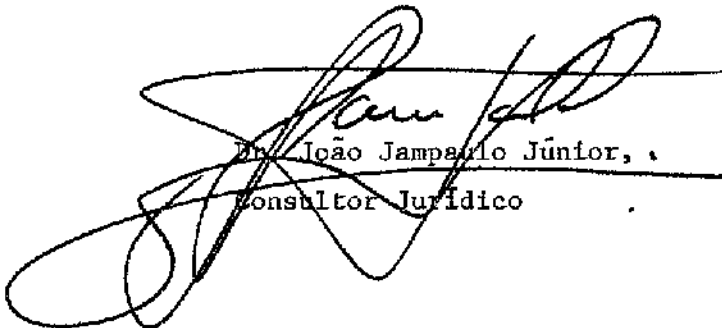
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à compe-
tência e quanto à iniciativa, conforme dispõe o ar-
tigo 14 em seu parágrafo único da LOM.
2. A matéria é de Decreto Legislativo nos termos do
artigo 55, inciso I, c/c o artigo 56, LOM, uma vez
que a proposta busca gerar efeitos externos (art. 143, inc. V do R.I.).
Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ou-
vida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Tu-
rismo.
4. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de novembro de 1991.


João Jamparo Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. M. Antunes
Diretor Legislativo

02/19/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

João C. LOPES

para relatar no prazo de 7 dias.

Ch
Presidente

02/12/91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.387

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 540, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que institui na Câmara Municipal a Câmara Jovem.

PARECER Nº 5.675

Segundo depreendemos da análise da douta Consultoria Jurídica da Câmara, às fls. 06, a proposição em destaque se afigura revestida do caráter legalidade, relativamente à iniciativa e à competência, encontrando embasamento no parágrafo único do art. 14 e art. 55, inc. I, c/c o art. 56, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

O texto busca gerar efeitos externos, e nesse mister, também não vislumbramos quaisquer óbices que possam incidir na sua tramitação.

Isto posto e, em razão da argumentação apresentada, concluímos por subscrever a matéria em seus termos, votando favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.12.1991

APROVADO EM 10.12.91

JOÃO CARLOS LOPES,
Relator.

ERAZÉ MARTINHO,
Presidente.

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JORGE NASSIF HADDAD

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

RSV

20 x 30 mm

80



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Educação, Cultura, Esportes e Turismo,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Almanfred
Diretor Legislativo

12/12/91

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

04/02/92



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 18.387

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 540, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que institui na Câmara Municipal a Câmara Jovem.

PARECER Nº 5.733

O exercício da cidadania carrega consigo um gosto e prazer indescritíveis, pois que permite a cada um vislumbrar o explícito resultado de seu posicionamento sócio-político.


Dessa forma, necessárias (e importantes) são as medidas visando motivar a juventude estudantil nesse sentido, para que nela mesma encontre formas adequadas de expressão e organização.

É, pois, o que pretende o autor da matéria em exame - de grande valor, no nosso entender, também por trazer significativa parcela da população para perto desta Casa de Leis, cujo propósito maior (se não único) é o verdadeiro bem-estar da coletividade.

Assim, registramos nosso voto **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala das Comissões, 11.02.92

APROVADO EM 11.02.92


ANA VICENTINA TONELLI


EDER GUGELMIN


JORGE NASSIF HADDAD
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

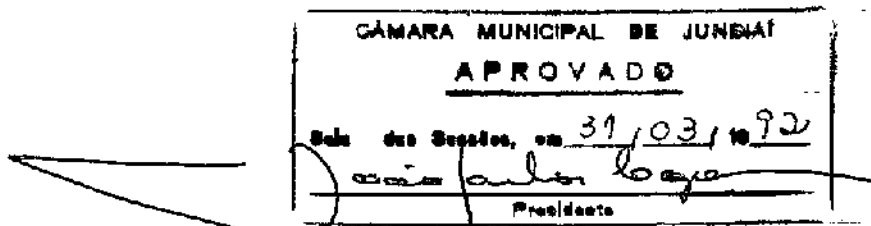

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

* vsp



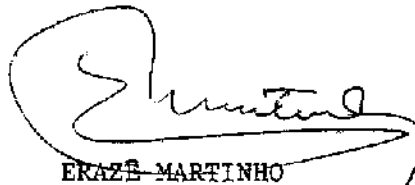
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.651

ADIAMENTO, por 1 sessão, da apreciação do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 540, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que institui na Câmara Municipal a Câmara Jovem.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do Plenário, o ADIAMENTO, por 1 (uma) sessão ordinária, da apreciação do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 540, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 31.03.92


ERAZÉ MARTINHO

*

ns



DECRETO LEGISLATIVO Nº 507, DE 15 DE ABRIL DE 1992

Institui na Câmara Municipal a Câmara Jovem.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 14 de abril de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É instituída na Câmara Municipal a Câmara Jovem, composta de alunos matriculados no segundo grau de escolas públicas e particulares estabelecidas no Município, maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, portadores de título eleitoral.

Parágrafo único. Cada escola pode ter um representante.

Art. 2º A eleição do representante far-se-á pelo voto dos alunos de segundo grau, no primeiro semestre letivo.

§ 1º O voto será facultativo.

§ 2º A eleição terá procedimento uniforme entre as escolas interessadas, estabelecido pelos diretores e delegados de ensino.

Art. 3º Considerar-se-ão representantes à Câmara Jovem os assim identificados perante a Câmara Municipal pelos delegados de ensino, até 30 de junho.

Parágrafo único. Ao representante-coordenador, assim identificado no mesmo ato, caberá elaborar, em nome da Câmara Jovem, os comunicados e papéis que julgar necessários.

Art. 4º A Câmara Jovem reunir-se-á no segundo semestre letivo, no recinto do Plenário, numa sessão pública, que compreenderá:

I - primeira fase, com duração de quinze minutos, para:

a) eleição do presidente da sessão e de dois secretários;

*

CMA



(Decreto Legislativo nº 507, de 15/04/92 - fls. 02)

b) anúncio dos assuntos a ser debatidos e votados, à vista de propostas oferecidas pelos representantes;
c) divisão, entre os interessados, do tempo de fala na segunda fase;

II - segunda fase, com duração de duas horas, prorrogável por uma hora, para debates;

III - terceira fase, com duração de quinze minutos, para:

a) votações;
b) leitura, pelos secretários, de relatório sumário dos trabalhos.

Art. 5º O relatório sumário será apresentado pela Câmara Jovem:

I - ao Presidente da Câmara Municipal, ao final da sessão;

II - ao Prefeito Municipal, em audiência por ela solicitada;

III - a outras autoridades, se isto houver votado.

Parágrafo único. Após as providências referidas neste artigo, a Câmara Jovem reunirá os seus papéis em pasta própria, apresentando-a à Secretaria da Câmara Municipal, para arquivamento nos anais.

Art. 6º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de abril de mil novecentos e noventa e dois (15.04.1992).

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de abril de mil novecentos e noventa e dois (15.04.1992).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

IOM 24.4.92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 507, DE 15 DE ABRIL DE 1992

Institui na Câmara Municipal a Câmara Jovem.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 14 de abril de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º — É instituída na Câmara Municipal a Câmara Jovem, composta de alunos matriculados no segundo grau de escolas públicas e particulares e menores de dezoito anos, portadores de título eleitoral.

Parágrafo único. Cada escola pode ter um representante.

Art. 2º — A eleição do representante far-se-á pelo voto dos alunos de segundo grau, no primeiro semestre letivo.

§ 1º O voto será facultativo.

§ 2º — A eleição terá procedimento uniforme entre as escolas interessadas, estabelecido pelos diretores e delegados de ensino.

Art. 3º — Considerar-se-ão representantes à Câmara Jovem os assim identificados perante a Câmara Municipal até 30 de junho.

Parágrafo único. Ao representante-coordenador, assim identificado no mesmo ato, caberá elaborar, em nome da Câmara Jovem, os comunicados e papéis que julgar necessários.

Art. 4º A Câmara Jovem reunir-se-á no segundo semestre letivo, no recinto do Plenário, numa sessão pública, que compreenderá:

I — primeira fase, com duração de quinze minutos, para:

- a — eleição do presidente da sessão e de dois secretários;
- b) anúncio dos assuntos a ser debatidos e votados, à vista de propostas oferecidas pelos representantes;
- c) divisão, entre os interessados, do tempo de fala na segunda fase;

II — segunda fase, com duração de duas horas, prorrogável por uma hora, para debates;

III — terceira fase, com duração de quinze minutos, para:

- a) votações;
- b) leitura, pelos secretários, de relatório sumário dos trabalhos.

Art. 5º — O relatório sumário será apresentado pela Câmara Jovem.

I — ao Presidente da Câmara Municipal, ao final da sessão;

II — ao Prefeito Municipal, em audiência por ela solicitada;

III — a outras autoridades, se isto houver votado.

Parágrafo único. Após as providências referidas neste artigo, a Câmara Jovem reunirá os seus papéis em pasta própria, apresentando-a à Secretaria da Câmara Municipal, para arquivamento nos anais.

Art. 6º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de abril de mil, novecentos e noventa e dois (15/04/1992).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de abril de mil, novecentos e noventa e dois (15/04/1992).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM 5.5.92 (retificação)

NA EDIÇÃO Nº 1.286, de 24 de abril de 1992

No Decreto Legislativo nº 507, de 15 de abril de 1992 no art. 4º, Parágrafo único, onde se lê: "...Após as providências referidas..."
leia-se: "...Após as providências referidas..."